


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Cumprimento de sentença nº 0004830-14.2021.8.26.0506

PAULO CESAR COSTA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe que move contra **ANTONIO CEZAR VASQUES DOS SANTOS**, também qualificado, vem, respeitosamente presença de V. Excelência, através de seu advogado que esta subscreve, em relação ao retro ato ordinatório, **manifestar** acerca pesquisa RENAJUD realizada:

I - DA INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO:

Tendo em vista a localização do veículo em nome do Executado:

Placa	CAY6051	Placa Anterior		Ano Fabricação	1977
Chassi	BA524578	Marca/Modelo	VW/BRASILIA	Ano Modelo	1978

Partindo do princípio que é resguardado ao credor o direito de requerer a penhora de bens do executado, entende-se por bem que a inclusão da restrição do bem via RENAJUD seja realizada, para o caso em tela.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

EMENTA CONSULTA DE BENS VIA RENAJUD. POSSIBILIDADE. **É possível a penhora mediante a utilização do sistema RENAJUD**, mesmo quando não comprovado o esgotamento de todas as possibilidades ao alcance do credor na busca de bens a serem penhorados, porquanto tal medida serve para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Entendimento pacificado no e. STJ e neste Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 70083692319, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 22-01-2020) TJ-RS - "Agravado de

Administrativo e Contratos Públicos

Bancário e Financeiro

Concorrência

Construção

Contencioso Civil e Comercial

Esporte e Entretenimento

Família e Sucessões

Holding Familiar

Holding Negocial

Imobiliário

Licitações Públicas

Penal Empresarial

Planejamento Patrimonial e Sucessório

Propriedade Intelectual

Recuperação de Empresas e Falências

Relações de Consumo

Sindical

Societário

Supermercadista

Trabalhista

Tributário



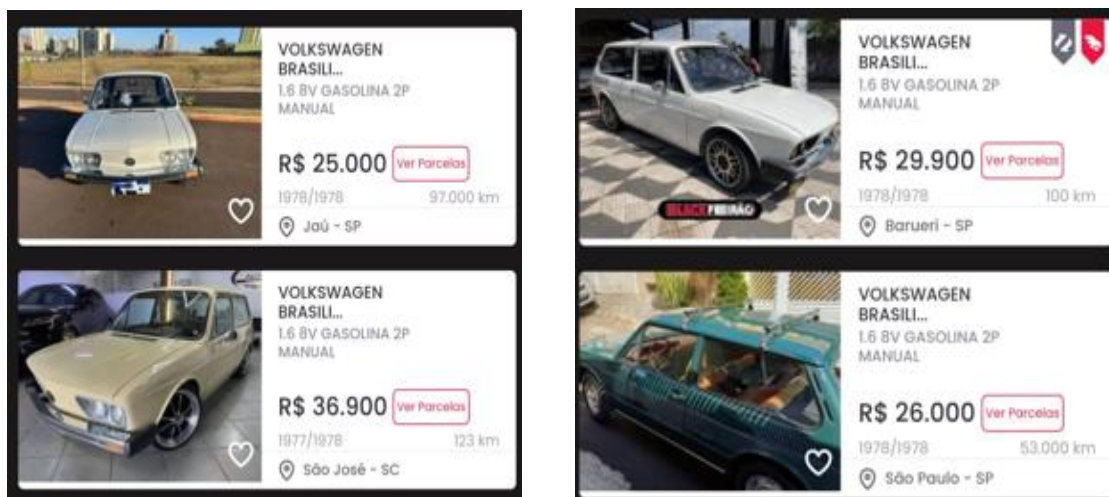
Instrumento" AI 70083692319 RS (TJ-RS) Data de publicação: 27/01/2020.

Diante do exposto, requer a inclusão de restrição via Renajud, **de transferência e licenciamento**, do veículo localizado em nome do devedor.

II - DO PEDIDO DE PENHORA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO E AVALIAÇÃO:

Tendo em vista a localização do veículo acima mencionada, a parte Exequente nos termos do artigo. 845, §1º do CPC, requer a penhora do veículo via termo nos autos.

Sendo deferido a penhora, requer no mesmo ato, a expedição do mandado de avaliação do bem, devendo o Sr. Oficial detalhar o estado do bem, visto que, o automóvel, mesmo que antigo, se bem conservado, seu valor é alto nos mercados de compra e venda, como podemos analisar:



Desse modo, a parte Exequente, requer a expedição de termo de penhora nos autos, bem como de avaliação do bem.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante o exposto:

a) a INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO, DE TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO, VIA RENAJUD, do veículo localizado em nome do devedor;

b) a EXPEDIÇÃO DE TERMO DE PENHORA NOS AUTOS, bem como AVALIAÇÃO DO BEM nos termos dos artigos 154, V e 845, §1º, ambos do CPC;

c) No mais, aguarda-se a pesquisa SISBAJUD via “teimosinha”;

Termos em que,
P. deferimento.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2024.

Benedito Pereira da Silva Júnior
OAB/SP 231.870

Mariana Marinho Prado
OAB/SP 411.475

Yuri Stamillo Croscati Lopes
OAB/SP 477.680

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, Sala 119 e 121, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3238-8051, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

upj5a8cvribpreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0004830-14.2021.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
 Exequente: **Paulo Cesar Costa**
 Executado: **Antonio Cezar Vasques dos Santos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA**

Vistos.

Defiro a penhora do veículo VW/BRASÍLIA, PLACA CAY6051, em nome de ANTONIO CEZAR VASQUES DOS SANTOS, requerida às fls. 156/158.

Por ora, fica nomeado o próprio executado/proprietário como depositário, dispensadas outras formalidades.

Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud de fls. 151/152, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, na pessoa de seu representante legal constituído nos autos.

Resta deferido ainda o bloqueio de transferência e licenciamento do bem acima indicado, perante o sistema RENAJUD, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para que possa exercer o seu pleno direito de defesa, nos termos do art. 841, § 1º c/c art. 847, ambos do CPC.

Defiro a expedição do mandado de avaliação do bem e intimação, conforme requerido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**